

Tribunal de
Justiça 12ª
Câmara Cível.

Apelação Cível nº 0133737-06.2014.8.19.0002

Apelante:

Apelado:

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE COBERTURA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

PESSOA JURÍDICA. NOTA FISCAL DESACOMPANHADA DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO SERVIÇO. CONTRATO DE COPARTICIPAÇÃO. 1. Sentença que acolheu os embargos e extinguiu a monitória. 2. Apelo da parte autora. 3. A ação monitória pressupõe a existência de documento escrito, sem eficácia executiva, que comprove a relação creditícia. 4. *In casu*, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o valor devido. 5. Ausentes os requisitos da monitória. 6. Necessidade de dilação probatória. 7. Quando houver dúvida sobre a documentação utilizada como fundamento da monitória, deve o juiz possibilitar que a parte emende a inicial adequando a ação ao procedimento comum. Art. 700, §5º do CPC. Sentença que deve ser anulada para que parte possa emendar a inicial. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da
Apelação Cível n.º 0133737-06.2014.8.19.0002 em que é
apelante

[REDACTED] e
Apelado

CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR:13776 (AM/CP) Apelação Cível nº 0133737-06.2014.8.19.0002 Assinado

em 09/08/2018 17:33:40

fls. 1

Local: GAB. DES CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

[REDACTED],

ACORDAM os Desembargadores que compõem a
egrégia Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Rio de Janeiro, por _____
de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso,
nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de demanda monitória ajuizada
por

[REDACTED]

em face de [REDACTED], aduzindo em
síntese, que firmaram contrato de cobertura de assistência
médica e hospitalar a pessoa jurídica, com o objetivo de
cobrir os custos ou ressarcimento de despesas com os

procedimentos de assistência médica, hospitalar e demais serviços auxiliares de saúde, que vieram a ser prestados a terceiros beneficiários e regularmente cadastrados.

Afirma que o contrato impôs a obrigação da ré arcar com o pagamento mensal a autora, do valor apurado em função da taxa de administração por beneficiário, o que não foi cumprido, razão pela qual, há um débito no valor de R\$ 71.824,24.

Sentença às fls. 184/186 que julgou improcedente (*rectius*: que acolheu os embargos) para extinguir a demanda monitória.

Recurso do autor às fls. 211/218, aduzindo em síntese a nulidade da sentença, uma vez que deve ser observado o § 5º, do artigo 700, do CPC/2015, sendo que indeferimento pela ausência 2

de prova, deveria determinar a emenda da inicial; que há prova suficiente para alicerçar a pretensão do apelante; que o apelado reconhece a existência de débito, porém, questiona apenas o valor cobrado; que o contrato de

prestação, as notas fiscais e a planilha demonstrativa do crédito, são suficientes para o exercício da monitória.

O recurso foi devidamente contrarrazoado.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença

dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso de apelação.

A ação monitória tem como principal escopo alcançar

o título executivo, de forma antecipada, sem a demora natural do processo de conhecimento que necessita de sentença de mérito transitada em julgado para que o processo executivo se inicie. Assim, sua finalidade é fazer com o que o Poder Judiciário tome conhecimento do título que possui e reconheça seu caráter de executável, tendo fins condenatórios porque o objetivo do autor é a condenação do réu, e, conseqüentemente, proporcionar a interposição de execução sem as delongas naturais do procedimento comum.

Trata-se do meio processual posto à disposição do

credor de quantia certa que comprove seu crédito por meio de documento escrito sem eficácia executiva para receber, mediante mandado de pagamento, a satisfação de seu direito.

3

Desse modo, a prova escrita é requisito primordial de

admissibilidade do procedimento monitório, documento idôneo, hábil, dotado de aptidão suficiente para influir na formação do livre convencimento do Juiz sobre a probabilidade do direito afirmado pelo autor. A prova escrita pode ser documento eletrônico, nota fiscal acompanhada do respectivo comprovante de entrega, extratos bancários, confissão de dívida, etc.

No presente caso, verifica-se que o contrato firmado

entre as partes foi de co-participação, possuindo as notas fiscais valores diversos, uma vez que referentes à concreta utilização dos serviços pelos beneficiários do plano de saúde. Entretanto, houve a juntada apenas das notas fiscais, desacompanhadas de qualquer outro documento que comprove a efetiva utilização do plano e, portanto, não está comprovado o valor devido.

Dessa forma, é necessária dilação probatória para comprovar os valores devidos, não estando presentes os requisitos para a ação monitória.

Entretanto, assiste parcial razão ao apelante. Em observância aos princípios da economia e da efetividade processual é preciso oportunizar ao autor emendar a inicial para que adeque o seu pedido ao procedimento correto.

Quando houver dúvida sobre a documentação utilizada como fundamento da monitória, deve o juiz possibilitar que a parte emende a inicial adequando a ação ao procedimento comum, conforme

4

regra do art. 700, §5º do CPC, *in verbis*:

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

Neste sentido jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA.
INDEFERIMENTO DA INICIAL. LETRA DE

CÂMBIO SEM ACEITE. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DECISÃO ASSEMBLEAR QUE ADOTA AS OREINTAÇÕES DE IN DA ANS QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA AOS COOPERADOS DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS. PROVA DOCUMENTAL ESCRITA INSUFICIENTE À FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. JUÍZO QUE NÃO CONFERE OPORTUNIDADE DE ADEQUAÇÃO AO PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA QUE SE ANULA.

1. "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. § 5o Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum." (Art. 700, §5º, CPC); 2. Na hipótese dos autos, para além da observância dos requisitos formais, necessário que a prova documental seja suficiente à formação do convencimento acerca da existência do crédito, a autorizar a inversão do procedimento do contraditório, o que não se verificou nos autos; 3. A

incerteza acerca da natureza da obrigação, e até mesmo do cálculo constante da planilha que instruiu a inicial, o que foi esmiuçado na resposta ao recurso, é o que basta a desautorizar o prosseguimento o especial procedimento sem que, no entanto, se deixe de oportunizar a adequação da inicial ao procedimento de cognição plena; 4. Inobservância do regramento contido no §5º do art. 700 do CPC; 5. Recurso provido para anular a sentença.

(0137291-44.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO, Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 28/06/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Contrato de honorários. Prestação de serviços advocatícios. Ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. Prova que deve ser pré-constituída. Não preenchimento dos requisitos exigidos para execução. Elementos que podem servir de instrumento para fundamentar uma ação monitória. Princípios da economia e efetividade processual, que permitem a cassação da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para que seja dada ao apelante a oportunidade de emendar a inicial.

Precedentes deste TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 568 DO STJ.

**(0016819-22.2016.8.19.0042 – APELAÇÃO,
Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE
LE MOS - Julgamento:
26/09/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Letra de câmbio. Sentença que reconheceu a inépcia da inicial ao fundamento de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. De fato, a letra de câmbio apresentada pelo réu e os documentos anexos não esclarecem a relação jurídica entre as partes e os valores nela impressos. Nesse

⁶
diapásão, a regra inovadora trazida no §5º do art. 700 do CPC/2015 permite a transmutação da monitória em ação de conhecimento pela emenda da inicial oportunizada ao autor, em homenagem ao princípio da economia processual. Assim, no caso vertente, a sentença deverá ser anulada, retornando os autos ao juízo de origem com vista à emenda da inicial na forma do mencionado dispositivo. RECURSO PROVIDO, na forma do art. 932, V do CPC/2015.

**(AC 0116643-43.2017.8.19.0001 – Relator:
Des(a). Pedro Saraiva de Andrade Lemos -
Julgamento: 23/01/2018 -
Décima Câmara Cível)**

Cabe observar que a parte deverá providenciar o

recolhimento das custas de acordo com o procedimento correto.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para dar oportunidade à parte autora de emendar a inicial.

Rio de Janeiro, de de 2018.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ
JÚNIOR

Relator

7